



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

PARECER n. 00192/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.005345/2020-19

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

- I. Consulta. Elaboração de manifestação formal em consulta formulada por área técnica.
- II. Direito Administrativo. Afastamento para participação em programa de pós-graduação *strictu sensu*. Leis nº 8.112/1990 e nº 12.772/2012. Afastamento integral e parcial.
- III. Opinitivo em caráter de assessoramento, resguardada a competência do órgão central do SIPEC.

ANALISADO EM REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA

Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF-UFFS,

1. Trata-se de encaminhamento, pelo Gabinete do Reitor solicitando emissão de parecer sobre a legalidade do artigo 2º, parágrafo único do Regulamento de afastamento para participação docente em Programa de Pós-Graduação e Pós-Doutoramento, aprovado em sessão conjunta pela Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis (CGAE) e pela Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura (CPPGEC).

I. Instrução do processo

2. Considerando o prazo exíguo para análise jurídica, dispensa-se o relatório processual.
3. Passo a opinar.

II. Análise Jurídica

4. É tarefa desta Procuradoria Federal, de acordo com o disposto no art. 3º-A da Portaria PGF nº 927, de 17 de setembro de 2009, alterada pela Portaria PGF nº 587, de 27 de julho de 2010, prestar consultoria e assessoramento jurídicos à UFFS, no que se inclui orientar os seus órgãos e autoridades em questões que possam estar sujeitas à disciplina jurídica. Ainda conforme o art. 11, V, da Lei Complementar n. 73/1993, c/c art. 10 da Lei n. 10.480/2002, compete a este órgão assistir a entidade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados.

5. Destaca-se que a Procuradoria, órgão especializado no estudo do Direito, possui competência apenas para assuntos jurídicos, limitando-se a opinar sob a ótica de normas e princípios correlatos à ciência em foco, e, portanto, abstendo-se de avaliar critérios administrativos ou pertencentes a outras áreas do conhecimento.

6. Para melhor contextualizar a consulta, transcreve-se abaixo o teor do despacho de encaminhamento proferido pelo Magnífico Reitor da UFFS, em 14/08/2020:

*DESPACHO DO REITOR Nº 411/2020 - GR (10.17.08.12)
Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO*

Chapecó-SC, 14 de agosto de 2020.

Por meio do Ofício Nº 7 / 2020 - CONSUNI - CPPGEC, o Gabinete do Reitor recebeu, para análise, o Regulamento de afastamento para participação docente em Programa de Pós-Graduação e Pós-Doutoramento, aprovado em sessão conjunta pela Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis (CGAE) e pela Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura (CPPGEC), no dia 10 de agosto de 2020. A Peça Documental nº 44/2020 contém o texto aprovado, aguardando a publicação de resolução .

CONSIDERANDO que houve controvérsia sob o aspecto legal da redação do Art. 2º e seu parágrafo único, trecho transcrito a seguir: Art. 2º Entende-se por afastamento docente a situação em que o mesmo se afasta do exercício do cargo efetivo para se dedicar à capacitação docente, conforme disposto nos artigos 95 e 96-A da Lei nº 8.112/90 ou pelo Art. 30 da Lei nº 12.772/12. Parágrafo único. A critério do docente em afastamento será possível manter as atividades de orientação, pesquisa e extensão.

CONSIDERANDO que o trecho aprovado aparenta confrontar os próprios artigos que cita, mais especificamente o Art. 87 e Art. 96-A da Lei 8.112/1990, bem como o Art. 30 da Lei 12.772/2012, os quais mencionam as expressões 'afastar-se do exercício do cargo efetivo' e 'afastar-se de suas funções';

CONSIDERANDO que 'as atividades de orientação, pesquisa e extensão' que o parágrafo único possibilitaria ao docente manter, ao seu critério, a priori, fazem parte de suas funções e são desempenhadas no exercício do cargo;

CONSIDERANDO que o prazo regimental para a publicação oficial desta matéria aprovada é até o dia 19 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO que, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 17, inciso XVII, do Estatuto da UFFS e o Art. 82 do Regimento Interno do Conselho Universitário da UFFS, o reitor poderá vetar m a t é r i a s .

SOLICITO, em rito sumário e em caráter de urgência, análise da Procuradoria Federal acerca da legalidade do Art. 2º do Regulamento Nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC, e, especialmente, de seu parágrafo único.

Para viabilizar o cumprimento do prazo regimental da publicação oficial, sendo possível, seria necessário o processo retornar ao Gabinete do Reitor até o dia anterior ao prazo limite da publicação, ou seja, até dia 18 de agosto de 2020.

*Documento não acessível publicamente
(Assinado digitalmente em 14/08/2020 10:05)
MARCELO RECKTENVALD
REITOR - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE UFFS (10)
Matrícula: 1800982*

7. O afastamento de servidor para participação em programa de Pós-Graduação *stricto sensu* é regido pela Lei nº 8.112/90, que assim prevê:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. § 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

8. A Presidência da República, ao encaminhar a exposição de motivos da Medida Provisória 441/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009), assim justificou a inserção do artigo 96-A na Lei nº 8112/90:

“A proposta em tela trata ainda de inclusão de Seção IV na Lei nº 8.112, de 1990 com o intuito de estabelecer critérios para o afastamento do servidor, no interesse da Administração, para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país. O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu no país **desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário**. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade irá definir os programas e os critérios para participação do servidor, nos termos das disposições gerais contidas nesta nova Seção proposta da Lei.” (grifos nossos)

9. No mesmo sentido, a Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre a Carreira do Magistério Federal, traz dispositivos que devem ser observados para a concessão de afastamentos a docentes:

DOS AFASTAMENTOS

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei no 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

10. Dos dispositivos legais acima transcritos, extrai-se que o afastamento do servidor, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de pós-graduação *stricto sensu* no país, está **condicionado ao preenchimento de requisitos**, dentre eles:

(a) interesse da Administração;

(b) que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário;

(c) obrigatoriedade de exercício de suas funções após seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

11. O Regulamento de afastamento para participação docente em Programa de Pós-Graduação e Pós-Doutoramento, aprovado em sessão conjunta pela Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis (CGAE) e pela Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura (CPPGEC) no dia 10 de agosto de 2020, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º Entende-se por afastamento docente a situação em que o mesmo se afasta do exercício do cargo efetivo para se dedicar à capacitação docente, conforme disposto nos artigos 95 e 96-A da Lei nº 8.112/90 ou pelo Art. 30 da Lei nº 12.772/12.

Parágrafo único. A critério do docente em afastamento será possível manter as atividades de orientação, pesquisa e extensão.

(grifo nosso)

12. Destarte, o que se coloca em discussão é a (im)possibilidade de servidor docente afastado

do exercício do cargo efetivo para capacitação, ou seja, afastado integralmente (e não parcialmente, portanto) do exercício das atribuições relativas ao cargo que ocupa, continuar desempenhando algumas atividades relacionadas ao cargo durante esse afastamento, que no presente caso diriam respeito às ligadas à orientação, pesquisa e extensão.

13. Com efeito, o artigo 96-A da Lei nº 8.112/90 impõe **como condição para a concessão do afastamento a impossibilidade de a participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.**

14. Isto é, pressupõe-se que em caso de concessão do afastamento à luz do dispositivo supramencionado estejam presentes todos os elementos necessários, dentre os quais o requisito que concerne à impossibilidade de conciliação entre as atividades relacionadas ao cargo efetivo e a capacitação a que o servidor se submeteu.

15. Aliás, se houvesse a possibilidade de realização de atividades relativas ao cargo efetivo durante o afastamento para capacitação do servidor, ainda que parcialmente, não se estaria diante de hipótese de concessão de afastamento integral, mas de afastamento parcial. Sobre esse tema, inclusive, recomenda-se a leitura do Parecer nº 00088/2018/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU emitido por este órgão de assessoramento.

16. Portanto, partindo-se da premissa de que para a concessão do afastamento integral para participação docente em Programa de Pós-Graduação e Pós-Doutoramento houve uma análise, por parte da Administração, apta a verificar a total inviabilidade/impossibilidade de conciliação entre a atividade laborativa e a atividade de capacitação, poderia soar contraditório a realização de atividades relacionadas ao cargo durante o afastamento integral para capacitação.

17. Em suma, recomenda-se seja observada a regra geral, de acordo com a leitura dos dispositivos legais acima transcritos, do que se conclui que para a concessão de afastamento integral, a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. *A contrario sensu*, fica impossibilitada a realização de quaisquer atividades relacionadas ao cargo efetivo durante o afastamento integral para capacitação.

18. Não obstante, importante asseverar que como se trata de assunto relativo ao pessoal civil do Poder Executivo, deve ser destacado o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 7.923/89, no sentido de que a orientação geral firmada pelo Órgão Central do SIPEC tem caráter normativo:

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do SIPEC tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da SEPLAN.

19. Portanto, à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (art. 138 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019), é que compete a orientação normativa definitiva sobre os casos envolvendo dúvidas na interpretação de normas referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal, de modo que, ao lado das orientações transcritas no presente parecer, recomenda-se ao consulente a submissão do questionamento ao Órgão Central do SIPEC, para que se manifeste sobre o caso concreto dentro da sua esfera privativa de competência.

III. Conclusão

20. Com as ponderações acima, respondo aos questionamentos formulados na consulta na forma das orientações contidas no corpo do Parecer, encarecendo aos setores interessados que, havendo quaisquer outras dúvidas, retornem os autos a esta Procuradoria Federal para esclarecimentos.

21. É o parecer. À consideração superior do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF/UFFS, para os fins do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

Chapecó, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 479559718 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 18-08-2020 09:33. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

DESPACHO n. 00219/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.005345/2020-19

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Ciente.
2. Considerando o disposto na Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009, **aprovo** o Parecer nº 192/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU, da lavra da Exma. Procuradora Federal Rochele Vanzin Bigolin.
3. Destaco a conclusão da manifestação, abaixo transcrita:

17. Em suma, recomenda-se seja observada a regra geral, de acordo com a leitura dos dispositivos legais acima transcritos, do que se conclui que para a concessão de afastamento integral, a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. A *contrario sensu*, fica impossibilita a realização de quaisquer atividades relacionadas ao cargo efetivo durante o afastamento integral para capacitação.
4. Em complemento, quanto ao assunto ora submetido à consulta, oportuno referir que recentemente foi editado pelo Ministério da Economia a Nota Técnica SEI nº 7058/2019/ME, segundo o "*as novas diretrizes trazidas pelo Decreto nº 9.991, de 2019, não abarcam essa possibilidade [de afastamento parcial], e ainda, que esse afastamento não está previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Assim, a partir da vigência desta manifestação, torna-se insubsistente o entendimento constante da Nota Técnica nº 6197/2015-MP, momento em que não será mais permitida a concessão de nenhum tipo de afastamento de forma parcial.*"
5. Por fim, considerando que à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (art. 138 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019) compete a orientação normativa definitiva sobre os casos envolvendo dúvidas na interpretação de normas referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal, de modo que, ao lado das orientações aqui lançadas, recomenda-se ao consulente a submissão do questionamento ao Órgão Central do SIPEC, para que se manifeste sobre o caso concreto dentro da sua esfera privativa de competência, bem como confirme de ainda vigente e válida a orientação contante na Nota Técnica SEI nº 7058/2019/ME.
6. À Assessoria da PF/UUFFS para instruir o presente despacho com cópia da Nota Técnica SEI nº 7058/2019/ME, do Ministério da Economia, e do Parecer nº 00088/2018/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU.
7. Após, **com urgência**, encaminhe-se ao Magnífico Reitor da UFFS, para as providências decorrentes.

Chapecó, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ROSANO AUGUSTO KAMMERS
Procurador-Chefe da PF-UFFS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205005345202019 e da chave de acesso 4d2ead74

Documento assinado eletronicamente por ROSANO AUGUSTO KAMMERS, de acordo com os normativos

legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 480678747 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSANO AUGUSTO KAMMERS. Data e Hora: 18-08-2020 15:15. Número de Série: 13193730. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Emitido em 18/08/2020

Parecer N° 192/2020 - PF - UFFS (10.17.08.14)
(N° do Documento: 157)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 18/08/2020 15:56)

WILLIAN DURANTI

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

DLC (10.17.08.14.06)

Matrícula: 1595987

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/documentos/> informando seu número: **157**, ano: **2020**, tipo: **Parecer**, data de emissão: **18/08/2020** e o código de verificação: **528b18e684**